

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

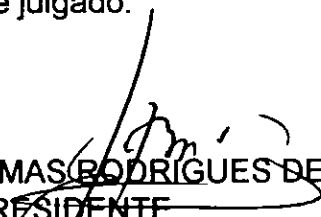
Processo nº. : 13054.000158/96-30
Recurso nº. : 114.840
Matéria: : IRPJ - EXS.: 1995 e 1996
Recorrente : JUSSARA TERESINHA D. SOARES - ME
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 18 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-09.905

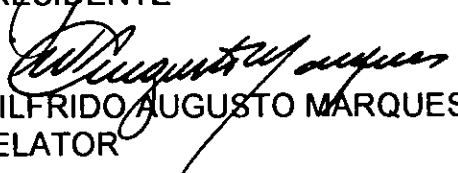
IRPF - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nulo o lançamento efetuado em evidente conflito com as disposições contidas no Inciso IV, do artigo 11, do Decreto nº 70.235/72 e Inciso V, do artigo 5º, da Instrução Normativa nº 54/97, quando se tratar de notificação emitida por meio de processo eletrônico.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JUSSARA TERESINHA D. SOARES - ME.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente justificadamente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13054.000158/96-30
Acórdão nº. : 106-09.905
Recurso nº. : 114.840
Recorrente : JUSSARA TERESINHA D. SOARES - ME

RELATÓRIO

JUSSARA TERESINHA D. SOARES - ME, firma individual inscrita no CGC/MF sob o nº 93.864.437/0001-54, com endereço na Rua Jaci Porto, 437, São Leopoldo - RS, inconformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS a qual ratificou em parte o lançamento de multa de ofício oriunda de atraso na entrega da DIRPJ/95, interpõe recurso perante este Colegiado Fiscal requerendo a reforma do julgado cuja ementa segue abaixo:

"DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IRPJ.

A entrega da declaração de rendimentos fora do prazo limite estipulado na legislação tributária enseja a aplicação da multa de ofício prevista no inciso II, §1º, alínea "b" do artigo 88 da Lei 8.981/95.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE." (fls. 07/09).

Na forma das razões de fls. 11 a Contribuinte aduz a ocorrência de violação ao princípio insculpido pela Constituição Federal vigente que assegura o tratamento diferenciado à microempresa já que a Receita Federal ao aplicar a multa em tela não logrou distingui-la das demais empresas, pelo que restou cobrada penalidade no mesmo valor.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13054.000158/96-30
Acórdão nº. : 106-09.905

A Procuradoria da Fazenda Nacional opinou às fls. 15/19 pelo acolhimento da preliminar de confissão do débito pela Contribuinte com a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, ou que, caso não acolhida a preliminar, no mérito seja julgado improcedente o recurso com a manutenção do julgado recorrido.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13054.000158/96-30
Acórdão nº. : 106-09.905

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Verifica-se, assim, que a exigência decorre da aplicação da multa pelo atraso na entrega da declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Antes de analisar o mérito da questão, levanto de ofício preliminar de NULIDADE DO LANÇAMENTO, tendo em vista que a Notificação não atendeu aos pressupostos elencados no art. 142, do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), e do Processo Administrativo Fiscal, art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Aliás a própria Secretaria da Receita Federal vem de recomendar, aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, *de ofício*, da nulidade de tais lançamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, estendendo tal determinação aos processos pendentes de julgamento.

Ainda que este Colegiado não esteja obrigado a seguir tal recomendação, a mesma embasa na observação estrita de dispositivo regulamentar pré-existente, qual seja o art. 142 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.712/82), e do Processo Administrativo Fiscal, art. 11 (Decreto 70.235, de 06 de março de 1972), devendo, portanto, ser cumprido por este Conselho. Ademais, implicaria em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13054.000158/96-30
Acórdão nº. : 106-09.905

tratamento desigual - injustificável - dos contribuintes com processos já nesta Instância, em comparação com aqueles que ainda se encontram na Primeira Instância.

Proponho, portanto, seja declarada a NULIDADE DO LANÇAMENTO, pelos motivos expostos.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 1998


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

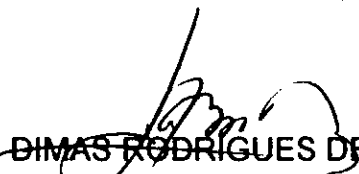
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13054.000158/96-30
Acórdão nº. : 106-09.905

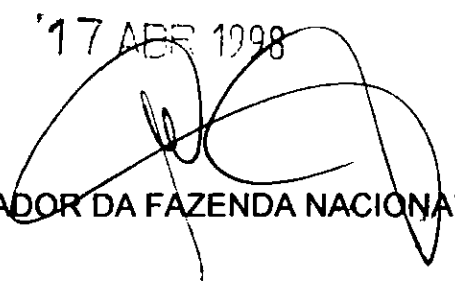
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II, da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 17 ABR 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 17 ABR 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL